

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
TOCANTINS**

CAMPUS PALMAS

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

**CONTRATAÇÃO DIRETA NAS LICITAÇÕES DE ARMAMENTOS PARA USO DAS
FORÇAS ARMADAS**

**PALMAS
2019**

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

**CONTRATAÇÃO DIRETA NAS LICITAÇÕES DE ARMAMENTOS PARA USO DAS
FORÇAS ARMADAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do CST em Gestão Pública como exigência final do Instituto Federal do Tocantins - *Campus* Palmas.

Orientador: Prof. Nile William Fernandes Hamdy

PALMAS
2019

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

**CONTRATAÇÃO DIRETA NAS LICITAÇÕES DE ARMAMENTOS PARA USO DAS
FORÇAS ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado Banca Examinadora do CST
em Gestão Pública como exigência final
do Instituto Federal do Tocantins -
Campus Palmas, como exigência à
obtenção do grau de Gestor Público.

Aprovado em: _____ / _____ / _____.

BANCA AVALIADORA

Prof. Nile William Fernandes Hamdy – Presidente e Orientador
IFTO – *Campus* Palmas

Prof. Antônia Maria da Silva – Primeira Avaliadora
IFTO – *Campus* Palmas

Prof. Martha Fabiele Pereira Steiger – Segunda Avaliadora
IFTO – *Campus* Palmas

Prof. Luiz Antônio Lopes Toledo – Terceiro Avaliador
IFTO – *Campus* Palmas

PALMAS
2019

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre foi refúgio nos momentos difíceis;

A toda minha família, pelo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por sempre me guiar pelos caminhos certos;
À minha esposa Victória e meu filho Arthur Eduardo, pelo amor e companheirismo;

A minha mãe Orandina e meu padrasto Germano, pelo amor incondicional e apoio diário;

Por fim, ao professor Me. Nile Willian, pelos ensinamentos e por me acolher no momento da procura por um orientador.

"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."

(José de Alencar)

RESUMO

As modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação estão previstas na Lei 8.666/93, em seus artigos 23 e 24 e são exceções à regra geral, nas quais a Administração Pública pode licitar, no entanto, tem a faculdade de não utilizá-la em função do baixo preço do objeto ou serviço a ser contratado (art. 24), noutra a licitação é impossível de acontecer, ou seja, não há como haver competição entre os licitantes tendo em vista os requisitos a serem cumpridos pelos contratantes (art. 25). Desta maneira, o presente trabalho teve como objetivos abordar teoricamente a contratação direta nas licitações de armamentos para uso das forças armadas; demonstrar como e quando as forças armadas poderão realizar a contratação direta de armamentos; desenvolver um estudo teórico a respeito das modalidades de contratação direta. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica onde a amostra foi composta artigos, periódicos publicados em revistas nacionais e monografias com data de publicação compreendida entre os últimos sete anos. A base de dados para levantamento dos artigos foram: Google Acadêmico; Jus Navigandi, Direito Net, dentre outros. Os resultados demonstraram que a contratação direta é uma exceção, que apenas se justifica, nas situações consideradas como de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório. Quanto a dispensa de licitação, ou contratação direta nas licitações de armamentos para uso das forças armadas, o Art. 24, XIX, determina que é dispensável a licitação para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter apadronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto. Ao final concluiu-se que a dispensa de licitação direcionada para manutenção de garantia e força armadas é permitida para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, desde que estes sejam necessários para a manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original destes equipamentos, quando existir a condição de exclusividade e a mesma for indispensável para a vigência da garantia.

Palavras-chave: Licitação. Dispensa. Forças Armadas.

ABSTRACT

The modalities of exemption and non-admissibility of bidding are provided for in Law 8.666 / 93, Articles 23 and 24 and are exceptions to the general rule, in which the Public Administration can tender, however, has the faculty not to use it in function of the low price of the object or service to be contracted (article 24), in another the bidding is impossible to happen, that is, there is no competition between the bidders in view of the requirements to be fulfilled by the contractors (article 25) . In this way, the present work had as objectives to approach theoretically the direct contracting in the tenders of armaments for use of the armed forces; demonstrate how and when the armed forces can carry out the direct contracting of armaments; develop a theoretical study on the modalities of direct contracting. The methodology used was the bibliographic review where the sample was composed of articles, periodicals published in national journals and monographs with publication date comprised between the last seven years. The database for the articles were: Google Scholar; Jus Navigandi, Net Law, among others. The results showed that direct contracting is an exception, which is justified only in situations considered as exemption and unenforceability of the bidding procedure. Regarding the waiver of bidding, or direct contracting in the biddings of armaments for use by the armed forces, Article 24, XIX, determines that it is not necessary to bid for purchases of material used by the Armed Forces, except for personal use materials and administrative, when there is a need to maintain the standardization required by the logistical support structure of the naval, air and land means, through a commission opinion instituted by decree. In the end, it was concluded that the waiver of bidding for maintenance of armed guarantee and force is allowed for the purchase of components or parts of national or foreign origin, as long as these are necessary for the maintenance of equipment during the technical warranty period, together to the original supplier of these equipment, when the condition of exclusivity exists and the same is indispensable for the validity of the guarantee.

Keywords: Bidding. Dispensation. Armed forces.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OBJETIVOS.....	12
2.1 Objetivo Geral	12
2.2 Objetivos Específicos	12
3 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
3.1 Forças Armadas.....	13
3.2 Licitação	15
3.2.2 Obrigatoriedade da licitação.....	16
3.3 Contratação Direta	17
3.3.1 Dispensa de licitação.....	17
3.3.2 Inexigibilidade.....	23
3.3.2.1 Ausência de pluralidade de alternativas.....	24
3.3.2.2 Por ausência de “mercado concorrencial”	24
3.3.2.3 Por impossibilidade de julgamento objetivo.....	25
3.3.2.4 Por ausência de definição objetiva da prestação	25
3.3.2.5 Legislação.....	26
3.4 Dispensa de licitação: hipóteses aplicáveis às Forças Armadas previstas na Lei nº 8.666/93	26
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	28
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	29
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Este projeto traz como proposta abordar o tema “Contratação direta nas licitações de armamentos para uso das forças armadas”.

A licitação é um instrumento ao qual a Administração Pública possui para reunir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas de contratação de serviços e obras e aquisição, locação ou alienação de bens, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais vantajosa.

Esse instrumento é obrigatório, conforme rege a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 22, XXVII, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98; artigo 37, XXI, artigo 175. No entanto existem casos em tal premissa constitucional que não prevalece a Administração Pública realiza contratações, dispensando ou inexigindo, a realização do certame licitatório (PERDIGÃO, 2014).

A dispensa de licitação ou inexigibilidade está previsto nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (BRASIL, 1993).

Segundo Silva (2011) a contratação direta deve sempre buscar o interesse público e o administrador público deverá respeitar os preceitos legais. É importante destacar que a licitação é obrigatória em quase todos os casos exceto naqueles casos que há possibilidade de inexigibilidade e dispensa previsto em lei.

Neste trabalho foi proposta uma pesquisa para o desenvolvimento do tema que buscou demonstrar os casos em que a Administração Pública, mais especificamente as Forças Armadas, pode utilizar-se dos institutos da dispensa e da inexigibilidade a fim de atender os interesses diversos do bem público.

As Forças Armadas, conforme descrito na Constituição Federal, em seu artigo 142, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Desta maneira, desenvolveu-se uma pesquisa que traz informações relevantes para o gestor público no que diz respeito a contratação direta pelas forças armadas brasileira, sendo que para tal foi necessário recorrer a uma pesquisa

bibliográfica, onde buscou-se informações que foram relevantes sobre o tema proposto.

O instituto de licitação foi introduzido no Direito Público pátrio a partir do Decreto nº. 2926/1862, com a lei orçamentária de nº 2.221/1909, com as leis nº 3.232/1917, nº 3.991/1920 e, também com Código de Contabilidade Pública da União. Atualmente, a lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, trata do processo licitatório e regulamenta o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

A referida lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito federal, estadual e municipal.

Porém, o mencionado dispositivo constitucional deixa em aberto possibilidades em que a licitação deixa de ser obrigatória. Desse modo, partindo-se do pressuposto de que a licitação é regra, mas existe a possibilidade de processos licitatórios simplificados, o presente estudo tem como problemática: Em quais casos pode-se ocorrer a dispensa e inexigibilidade do processo licitatório nas contratações diretas pelas forças armadas brasileira?

A contratação direta não se caracteriza como uma livre atuação do administrador, pelo contrário, trata-se de uma forma eficiente de se alcançar o interesse público primário.

Desta maneira, a presente proposta justifica-se pela oportunidade de se desenvolver um estudo sobre a temática atual e muito questionada pela sociedade, uma vez que a contratação direta tornou-se uma prática muito utilizada no âmbito da Administração Pública e por isto é importante que se esclareça à sociedade a respeito das contratações diretas nas licitações.

A população precisa conhecer o que vem a ser contratação direta, quando ela pode ser realizada e porque ela está sendo realizada, pois assim será possível fazer com que as ações públicas sejam sempre vistas como algo que é realizado para o interesse comum de todos.

Para que o leitor compreenda melhor a contratação direta é importante que se desenvolva pesquisas que permitam uma convivência mais próxima sobre o assunto. Para melhor direcionamento do tema, optou-se por focar a contratação direta de armamentos para uso das forças armadas, por ser um assunto de interesse de gestores, profissionais do direito, acadêmicos e demais membros da sociedade.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

- Abordar teoricamente a contratação direta nas licitações de armamentos para uso das forças armadas.

2.2 Objetivos Específicos

- Demonstrar como e quando as forças armadas poderão realizar a contratação direta de armamentos;
- Desenvolver um estudo teórico a respeito das modalidades de contratação direta.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Forças Armadas

As Forças Armadas, segundo o Artigo 142 da Constituição Federal Brasileira, possuem três missões, sendo estas: a Defesa da Pátria, a Garantia dos Poderes Constitucionais (GPC) e a Garantida da Lei e da Ordem (GLO). O Artigo 142 dita que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (BRASIL, 1988, p. *on line*).

Percebe-se que as forças armadas são destinadas a defender a pátria, sendo que esta defesa ocorre, segundo a constituição, em situações de guerra, quando ocorre o combate, em que o poder militar é empregado de maneira a explorar a plenitude de suas características de violência (PADECEME, 2018).

As missões constitucionais de Garantia dos Poderes Constitucionais (GPC) e a Garantida da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem em situações de não guerra, sendo estas aquelas que, embora se empregue o poder militar, no âmbito interno e externo, não envolvem o combate propriamente dito, exceto quando houver circunstâncias especiais, no qual as forças armadas exercem o poder, porém de maneira limitada (PEREIRA, 2008).

Sempre que se utiliza as forças armadas, podendo ser em situação de guerra ou não, a mesma sempre é utilizada visando a segurança nacional, que é uma condição que permite ao país a preservação da soberania e da integridade territorial, realização dos interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia do exercício de direitos e deveres constitucionais a todos os cidadãos brasileiros (PADECEME, 2018).

Para melhor entender as forças armadas brasileiras, recorre-se novamente a constituição federal brasileira, mais especificamente ao Artigo 142, do capítulo II, sendo que este consta a missão constitucional das forças armadas e estabelece a

defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Já no parágrafo primeiro está estabelecido as normas gerais para organização, preparo e emprego das forças armadas, afirmando que serão estabelecidas por lei complementar. Atualmente, a lei complementar vigente é a Lei nº 97/1999. Silva (2017) esclarece que:

A constituição vigente abre a elas (Forças Armadas) um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra extrema e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, (...) (DA SILVA, 2017, p. 786).

Quanto as atribuições das forças armadas brasileiras, é importante observar o que foi afirmado por Maciel (ano), sendo que o autor também ressalta a sua função.

Atribuições:

Em qualquer lugar do mundo as Forças Armadas têm por papel primacial a defesa da Pátria, sob situação de guerra ou não. Em terra, no ar ou nas águas, os militares brasileiros, constantemente preparados para o combate, patrulham as fronteiras e guardam o território do País, buscando preservar a unidade e a soberania nacionais. Cuida-se de ação eminentemente dissuasória, eis que o regime constitucional abomina a “guerra de conquista” (art. 4º, III a VII, e 84, XIX, da CF).

Além disso, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica são os últimos garantes dos Poderes Constitucionais, bem como da lei e da ordem interna. Caberá ao Presidente da República, por iniciativa própria ou por solicitação dos presidentes do STF, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, decidir pelo emprego dos militares para debelar a ilegalidade ou vencer a agitação. Essa atividade, contudo, só será desempenhada em casos extremos, ou seja, na eventualidade de faltarem ou falharem os próprios órgãos federais e estaduais de segurança pública.

Subsidiariamente, compete em geral às Forças Armadas cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, participar de campanhas institucionais de utilidade pública ou interesse social. Devem, ainda, quando requisitadas, integrar operações de paz, ainda que no estrangeiro (MACIEL, 2014, p. 700).

Para cumprir as missões que acima expostas, é necessário que se tenha uma instituição de Estado, duradoura frente às mudanças governamentais, pois somente assim é capaz de conseguir. Neste sentido, as forças armadas são instituições nacionais duradouras e regulares, onde seus membros não são convocados nem

seus órgãos organizados apenas em momentos de comoção interna ou de conflito externo (MARTINS, 2017).

As forças armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e está sob a autoridade suprema do Presidente da República, ou seja, quem manda nas forças armadas é o presidente da república. O presidente da república pode nomear livremente os comandantes das forças singulares, porém, deve respeitar os preceitos determinados na Constituição Federal, ou seja, deve respeitar a hierarquia (MARTINS, 2017).

3.2 Licitação

A licitação é um procedimento ou processo aonde o ente público no exercício da função administrativa, convoca as partes interessadas a celebrarem o contrato com administração pública, desde que sujeitam as condições estipuladas no instrumento convocatório, possibilidade de formularem propostas aos quais irá selecionar a mais conveniente para celebração do negócio jurídico (SILVA, 2011).

Para complementar o conceito de licitação, é importante colocar o pensamento de Medauar (2010):

A licitação, no ordenamento jurídico brasileiro é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado (MEDAUAR, 2010, p. 187).

Niebuhr (2015) permanece na mesma linha de raciocínio quando coloca que a licitação refere a um o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto os direitos dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.

No que concerne a finalidade do procedimento licitatório, se faz necessário previamente fazer menção o art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, em especial sua primeira parte, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, p. 1).

Com a leitura do dispositivo legal supra citado, verifica-se a existência de dois objetivos dentro da licitação, sendo o primeiro a observância do princípio constitucional da isonomia, ou seja, visa proporcionar a todos administrados a possibilidade de disputar aquilo que a Administração Pública for contratar com particulares.

O segundo objetivo é que o ente governamental encontre a proposta mais vantajosa para o objeto que se quer contratar, verificando entre os interessados, qual possui a melhor oferta à Administração, devendo se vislumbrar uma relação de custo benefício, ou seja, analisando a qualidade do objeto licitável e seu valor, para se chegar à proposta mais vantajosa.

3.2.2 Obrigatoriedade da licitação

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

Estão obrigados a licitação os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, parágrafo único). (DI PIETRO, 2011, p. 369).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativa (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diógenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, 2001, p.408).

Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os

ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

3.3 Contratação Direta

É uma obrigatoriedade da nossa Constituição Federal, a realização da licitação como forma de contratação da administração pública com particulares, entretanto a carta magna também prevê a existência de exceções em legislações específicas, ou seja, haverá momentos que o ente governamental poderá contratar sem licitação.

Verifica-se que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 37, inciso XXI, ao mesmo tempo em que coloca como regra geral a prática do procedimento licitatório quando a Administração for contratar com particulares, abre também espaço para exceções, as quais bem coloca que deverão ser por legislações específicas.

As exceções são denominadas de contratação direta e trazidas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo duas vertentes doutrinárias, onde a primeira divide a matéria em dispensa e inexigibilidade de licitação, e a segunda em licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade.

Numa análise sintetizada tem-se que a inexigibilidade trata-se dos casos em que a licitação não for viável a administração, posto a inviabilidade de competição no caso em concreto. Já os casos de dispensa, são aqueles que embora viável a competição, sejam inconvenientes ao interesse público.

No tocante da distinção entre dispensa e inexigibilidade, Dallari (2003) aduz que “os casos de inexigibilidade são aqueles em que, logicamente, não existe possibilidade de licitação. Os casos de dispensa são aqueles em que, havendo a possibilidade de licitação, uma circunstância relevante autoriza a discriminação” (2003, p. 46).

3.3.1 Dispensa de licitação

O processo licitatório apresenta algumas exceções previstas pela legislação. Esses desvios à regra estão destacados no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 7 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p. on line).

Nesse sentido, em determinadas situações a licitação será inviável por falta de competição ou será inoportuna para atender ao interesse público. Nesses casos, pode-se fazer uma contratação direta sem que seja realizada uma licitação.

No entanto, segundo Oliveira (2015, p. 51), “os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa”.

A dispensa de licitação ocorre nos casos em que a licitação é viável, pois existe a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a norma brasileira elenca algumas situações em que o administrador público pode optar por evitar a licitação para atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente em razão de conveniência e oportunidade.

Para Oliveira (2015):

A dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação (OLIVEIRA, 2015, p. 54).

Por ser elencado de forma taxativa, a dispensa de licitação deve ser analisada de forma restritiva, ocorrendo apenas quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 24. Nesse sentido, Pereira Júnior (2012) afirma que:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p. 292).

As hipóteses previstas no artigo 24 do Estatuto de Licitação (Lei 8666/93) que permitem a dispensa da licitação, são:

Valor Reduzido: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, o limite para dispensa de licitação é de 10% do valor previsto no Art. 23, I, "a" e II, "a" da Lei 8.666/93, que, utilizando os valores vigentes, representaria R\$ 15.000,00 para contratação de obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 para outros serviços e compras (BRASIL, 1993).

Situações Emergenciais: III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; 9 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (BRASIL, 1993).

Licitação deserta e frustrada: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (BRASIL, 1993).

Intervenção no domínio econômico: disposta no inciso VI (BRASIL, 1993): "quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento". O objetivo dessa espécie de dispensa é permitir que o Estado atue como agente regulador do mercado econômico, pois, segundo Oliveira (2015, p. 57), deve-se "reprimir o abuso do poder econômico (dominação dos

mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos preços), na forma dos art. 173, § 4 e 174 da CF/88.”

Contratações de entidades administrativas: a norma apresenta três hipóteses de dispensa de licitação, presentes nos incisos VIII, XVI e XXIII. O inciso VIII, é dispensável a licitação para a contratação de bens produzidos ou serviços prestados por pessoas jurídicas de direito público, desde que tenha sido criada para esse fim específico e que o preço da contratação seja similar ao praticado pelo mercado.

O inciso XVI dispõe que é dispensável a licitação para contratar pessoa jurídica de direito público, desde que criada para o fim específico, para imprimir diários oficiais, formulários padronizados de uso da administração, e edições técnicas oficiais, bem como a prestação de serviços de informática.

O inciso XXIII versa sobre a contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que compatíveis com o preço praticado pelo mercado (BRASIL, 1993).

Segurança nacional e compra e locação de imóvel: Existe previsão legal para dispensa de licitação para compra ou locação de imóveis destinados ao atendimento das finalidades essenciais da administração pública, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

A dispensa deve ser justificada pelas características singulares do imóvel. Caso a administração possa exercer suas atividades em outro imóvel, não se deve optar pela dispensa da licitação (OLIVEIRA, 2015).

Complementação do Objeto Contratual e Gêneros Perecíveis: O inciso X dispensa a licitação para a contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em razão de rescisão contratual, desde que seja atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, que deve ser devidamente corrigido.

A norma, em seu inciso XII, dispensa a licitação para a contratação de gêneros perecíveis (hortifrutigranjeiros, pão, etc.), devido ao tempo necessário para realizar o processo licitatório. Essa contratação deve ser realizada diretamente com base no preço do dia (BRASIL, 1993).

Entidades sem Fins Lucrativos: A dispensa de licitação relacionadas com entidades sem fins lucrativos, segundo o autor Oliveira (2015, p. 61-63), dividem-se em quatro hipóteses, e estão previstas no artigo 24, XIII, XX, XXIV e XXXIII, da Lei de Licitação. A primeira dispõe sobre a possibilidade de contratar, mediante dispensa, instituição brasileira sem fins lucrativos e de inquestionável reputação, para exercer atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso.

A segunda versa sobre a contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço seja compatível com os valores praticados pelo mercado. A terceira discorre sobre a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para as atividades contempladas nos contratos de gestão.

A quarta e última hipótese estabelece que a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, com fim de implantar cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, podem ser feitas mediante dispensa de licitação.

Negócios Internacionais e Obras de Arte: Pode-se dispensar a licitação para adquirir bens ou serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a administração pública (LINS, 2015).

Necessidade de Manutenção de Garantias e Forças Armadas: É permitido aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, através de dispensa de licitação, desde que sejam necessários para a manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

Existem três casos que se pode realizara dispensa de licitação no âmbito das Forças Armadas (OLIVEIRA, 2015b):

a) O primeiro diz respeito a necessidade de abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes. Nesses

casos, não se pode exceder o montante de R\$ 80.000,00, de acordo com o Art. 23, II, “a”, da mesma norma.

b) O segundo versa sobre as compras de material de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de padronização, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

c) O último caso trata da contratação de bens e serviços para atender as Forças Singulares brasileiras empregadas em operação de paz no exterior. Para tanto, a escolha do contratado, bem como o preço, deve ser justificados e ratificados pelo Comandante da Força.

Bens Destinados à Pesquisa e Serviços Públicos Concedidos: “O Poder Público pode contratar diretamente, com dispensa de licitação, concessionários, permissionários ou autorizados, responsáveis pelo fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural (art. 24, XXII, da Lei 8.666/1993)” (OLIVEIRA, 2015, p. 65).

Transferência de tecnologia e incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica: De acordo com o inciso XXV, a licitação se faz dispensável para contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou exploração de criação protegida.

Já o inciso XXXI permite a dispensa de licitação para as contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3, 4, 5 e 20 da Lei 10.973/2004, Lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Por último, o inciso XXXII prevê dispensa para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Lei 8.080/90, conforme elencados no ato de direção nacional do SUS (LINS, 2015).

Contratos de Programa: Outra hipótese de dispensa de licitação está prevista no inciso XXVI (BRASIL, 1993), que versa sobre a celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consorcio público ou em convênio de cooperação.

Segundo Oliveira (2015, p. 67), “o contrato de programa se aproxima da figura do convênio, tendo em vista a persecução de interesses comuns pelos partícipes, razão pela qual não se impõe naturalmente a licitação.”

Catadores de materiais recicláveis e Alta complexidade tecnológica: O inciso XXVII, através da redação dada pela Lei 11.445 – Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, estabelece que é dispensável a licitação para contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, desde que efetuados por associações de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e da saúde pública (OLIVEIRA, 2015).

Assistência técnica e extensão rural: Segundo o inciso XXX (BRASIL, 1993), é permitido contratar diretamente, através da dispensa de licitação, as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária.

Regras especiais de dispensa aplicáveis aos consórcios públicos, sociedades de economia mista, empresas públicas e agências executivas: Além de todas essas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos de I a XXXIII do art. 24 da Lei 8.666/93, a norma também dispõe sobre algumas regras especiais de dispensa de licitação aplicáveis aos consórcios públicos, sociedades de economia mista, empresas públicas e agências executivas.

O art. 24, §1 da referida lei aumenta os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do artigo para 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados pelas categorias de entidades supramencionadas (OLIVEIRA, 2015). No entanto, deve-se atentar que o art. 24, §1 deve ser aplicado em conjunto com o art. 23, §8 nos casos de consórcios públicos que envolverem até três entes da Federação, e triplicados quando formado por maior número.

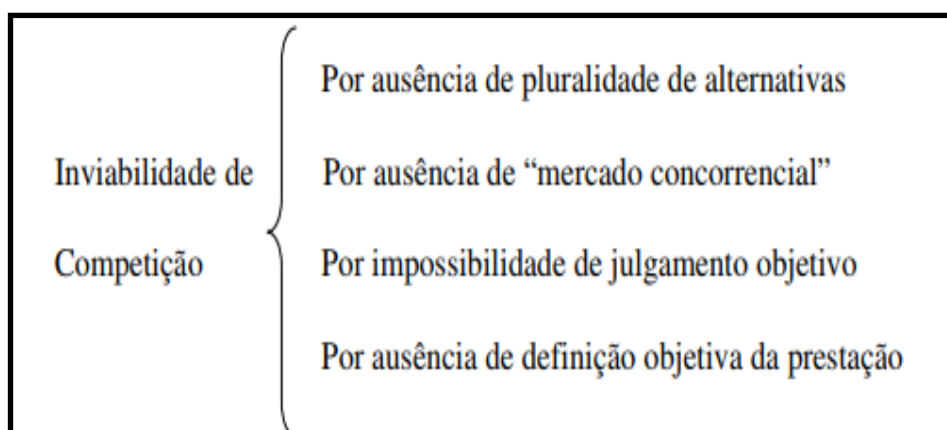
3.3.2 Inexigibilidade

Verificou-se que na dispensa há competitividade, entretanto por motivos de conveniência pública a legislação autoriza a contratação direta, já à inexigibilidade deriva da inviabilidade de competição.

Cretella Júnior (2004, p. 240) entende que “inviabilidade de competição, “lato sensu”, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que torna único, exclusivo, a tal ponto que inibi os demais licitantes, sem condições competitivas”.

Justen Filho (2008), no intuito de melhor analisar o fenômeno da inexigibilidade, utiliza-se de uma sistematização que traz as causas que podem fazer uma contratação ter inviabilidade de competição, conforme demonstrado na figura abaixo.

Figura 1: Sistematização das causas que podem fazer uma contratação ter inviabilidade de competição.



FONTE: Justen Filho (2008, p. 399).

3.3.2.1 Ausência de pluralidade de alternativas

Trata-se daqueles casos que a Administração necessita contratar algo específico, o qual é prestado por um único particular, tornando-se inviável o procedimento licitatório (JUSTEM FILHO, 2008).

Neste sentido, se configura a singularidade do objeto, tendo em vista que há apenas um objeto que atende à pretensão do ente governamental, resultando, assim, na unidade de ofertantes (LINS, 2015).

3.3.2.2 Por ausência de “mercado concorrencial”

O presente caso refere-se aqueles casos que a Administração Pública precisa contratar um determinado serviço, o qual deverá ser prestado por um especialista (OLIVEIRA, 2015).

Verifica-se que em determinados campos, há grande número de especialistas de renome que prestam o objeto que o ente governamental necessita, entretanto, observa-se que esses especialistas não se sujeitam a participarem de processos de licitação (CRETELLA JÚNIOR, 2004).

3.3.2.3 Por impossibilidade de julgamento objetivo

Neste caso, a doutrina nos traz os casos em que a Administração fica impossibilitada de realizar julgamento por critérios objetivos, ou seja, não poderá selecionar pelo menor preço.

Ressalta-se que na normalidade dos processos licitatórios, julga-se como vencedor aquele que atendendo as condições estabelecidas em no edital de convocação, apresenta a melhor proposta, ou seja, o menor preço (DALLARI, 2003).

Entretanto, para determinados objetos licitáveis, não é possível o administrador proceder com o julgamento com critérios objetivos, devendo, portanto, utilizar-se de critérios subjetivos, para que o vencedor escolhido possa atender a necessidade da Administração pública (D' AVILA, 2014).

3.3.2.4 Por ausência de definição objetiva da prestação

Trata-se daquelas contratações em que a Administração deverá realizar de forma direta, tendo em vista que não se tem a dimensão exata do objeto licitável, ou seja, não possui um dos critérios da licitação, que é a definição prévia do objeto no instrumento convocatório (REZENDE, 2010).

Para ilustrar este tipo de inexigibilidade, ressalta-se o exemplo de serviços advocatícios, os quais cada decisão dependerá dos fatos ocorridos no momento, ou seja, é impossível mensurar os serviços preliminarmente no edital (LINS, 2015).

Desta forma, entende-se que a inviabilidade fica constatada na ausência de pressupostos da licitação, podendo ser caracterizada pela falta de interessados, por falta de particulares que prestam determinado serviço, também pode ser detectado naqueles produtos que são comercializados por uma única empresa, entre outros (REZENDE, 2010).

3.3.2.5 Legislação

Quanto aos casos de inexigibilidades transcritos na legislação, temos o art. 25 da Lei 8.666/93, conforme segue:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita Através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidades para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2 o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (BRASIL, 1993).

3.4 Dispensa de licitação: hipóteses aplicáveis às Forças Armadas previstas na Lei nº 8.666/93

A dispensa de licitação é algo sistematizado por vários juristas, sendo que as hipóteses para tal podem ser ordenadas quando ocorrer um desequilíbrio entre custo/benefício, sendo estas hipóteses explicadas por Justen Filho (2008) do seguinte modo:

- a. custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível (incs. I e II);
- b. custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. III, IV, XII e XVIII);
- c. ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incis. V, VII, XI, XIV, XVII, XXIII, XXVI e XXVIII);
- d. função extraeconômica da contratação: quando a contratação não for norteadada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incs. VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV e XXVII) (JUSTEN FILHO, 2008, p. 288).

Na Lei nº 8.666/93, apenas o inciso XIX, Art. 24 faz menção expressa às Forças Armadas, porém, existem diversas normas extraídas de outros incisos do Art. 24 que se unem, ainda que não exclusivamente, às atribuições constitucionais das Forças Armadas.

Existem algumas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação que se destinam ao atendimento de situações e circunstâncias que se relacionam às atividades realizadas pelas Forças Armadas, sendo que algumas se estendem também às forças policiais e corpos de bombeiro dos Estados e do Distrito Federal (VICENTINO; FERRARI; VOLOTÃO, 2019).

Independente das hipóteses a serem utilizadas, é primordial a presença de todos os requisitos exigidos em cada dispositivo, sendo necessário, ainda, que a autoridade competente apresente os requisitos acompanhados de documentos que se fizerem necessários, uma vez que estes irão justificar o que está estabelecido no Art. 26 da Lei 8.666/93, além de ser uma medida indispensável para a segurança do gestor, bem como para a eficiente atuação dos órgãos de controle e fiscalização (FERNANDES, 2017).

É importante destacar que todos os aspectos devem ser analisados e não apenas apoiar-se nas hipóteses de dispensa de licitação para as Forças Armadas, pois é necessário caracterizar a licitação não apenas como uma regra, mas também como princípio que é necessário ser seguido.

Não se pode pensar que as contratações governamentais se colocam exclusivamente à lógica de mercado em busca do menor preço, uma vez que os

processos de compras não se restringem a uma estratégia tão simples e de curto prazo, pois caso isto ocorra, o Estado será eximido da sua função indutora de desenvolvimento e emancipação, social, econômica e tecnológica (SILVA, 2013).

Para Vicentino; Ferrari; Volotão, (2019), fundamentalmente, interesses extraeconômicos ditam as hipóteses de dispensa de licitação aplicáveis às Forças Armadas. Interesses relacionados à soberania, à defesa, à segurança, à estratégia e ao desenvolvimento tecnológico, por exemplo.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo secundário, uma vez que estabeleceu conclusões a partir de estudos primários, que já foram publicados na literatura. Foi realizada uma revisão bibliográfica do tipo descritiva com abordagem qualitativa.

A pesquisa do tipo descritivo observa, registra e analisa fenômenos, sem manipulá-los. Procura descobrir a frequência, sua natureza, características e sua relação com outros fenômenos. A abordagem qualitativa se preocupa, com as ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, apenas analisado e estudado (MINAYO, 2010).

Foi realizado um estudo retrospectivo, onde a amostra foi composta artigos, periódicos publicados em revistas nacionais e monografias com data de publicação compreendida entre os últimos sete anos. A base de dados para levantamento dos artigos foram: Google Acadêmico; Jus Navigandi, Direito Net, dentre outros.

Os critérios de inclusão utilizados para seleção das publicações pautaram-se em: Ter publicação com data compreendida entre 2013 a 2019; Ter como palavra chave licitação, contratação direta, dispensa de licitação, inexigibilidade.

Os critérios de exclusão basearam-se em: artigos com data de publicação inferior a 2013; artigos que não possuam as palavras chave acima citadas.

O período de realização da pesquisa compreendeu os meses de Janeiro a Maio de 2019, e foi realizada na cidade de Palmas-TO.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram selecionadas 14 publicações que tinham como tema central a contratação direta, porém três publicações foram excluídas por não se adequarem aos critérios de inclusão, em especial ao critério de data de publicação não inferior a sete anos.

Para se conhecer as publicações selecionadas, a tabela abaixo faz uma demonstração das mesmas segundo o autor, ano de publicação e tema central.

Tabela 1 – Demonstração das publicações segundo autor, ano de publicação e tema.

AUTOR(ES)	ANO DE PUBLICAÇÃO	TEMA/TÍTULO
RIBEIRO, Amanda Brito	2013	Exceções à obrigatoriedade de licitar: dispensa e inexigibilidade
OLIVEIRA, Grace Caletti	2013	A lei de licitações e contratos administrativos e a contratação direta: análise sobre sua aplicabilidade e licitude
CALDAS, Zaqueu Camerino Furtado	2013	A dispensa e a inexigibilidade da licitação em órgãos públicos
SILVA, Mônica de Góis	2013	Dispensa e inexigibilidade de licitação, formas previstas na Lei 8.666/93 de compras públicas que exclui o certame licitatório
SANTOS JÚNIOR, José Osvaldo	2014	As diferenças entre as modalidades dispensável e inexigibilidade de licitação
TARDIN, Euclides Rodrigues Hirsch	2015	Compras públicas de material bélico mediante a base industrial de defesa e o controle do exército brasileiro

LINS, Priscilla Maria Cardoso Vieira	2015	Dispensa e inexigibilidade no processo licitatório: uma análise crítica
PINTO, Marina Nogueira	2016	Contratação direta pela administração pública: principais aspectos
OKABAYASHI, Marcilio Massayuki Campos	2017	Licitações nas Forças Aéreas Brasileira
FERNANDES, Renan Camejo	2017	A importância do princípio da publicidade e da transparência na administração pública para a credibilidade do exército brasileiro
SILVA, Elisa Maria Nunes	2018	Contratação direta na administração pública

FONTE: pesquisa realizada pelo acadêmico (2019)

Santos Júnior (2014) realizou um trabalho que teve como objetivo analisar a abrangência e a diferença entre as modalidades dispensável e inexigibilidade de licitação, sendo que o autor afirmou que o procedimento licitatório é regra geral que a administração pública deve seguir quando quiser realizar contratos de compras de materiais, serviços comuns, obras, alienações, dentre outros. A contratação direta é uma exceção, que apenas se justifica, nas situações consideradas como de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

Seguindo a ideia do autor, o mesmo afirmou que no Art. 24 da Lei 8.666/93 são elencadas trinta e três possibilidades em que a administração pública tem a faculdade de licitar ou não, porém as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias, sendo estas: 1) em razão do pequeno valor; 2) em razão de situações excepcionais; 3) em razão do objeto e 4) em razão da pessoa.

No que diz respeito ao pequeno valor, Ribeiro (2013) o inciso I vislumbra que para obras e serviços de engenharia de até R\$ 15.000 (quinze mil reais) a licitação será dispensável, isto é, se a administração pública contratar obra e serviço de engenharia e, no caso, a projeção de gasto for de até 15.000, ela não será obrigada a fazer licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou

serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

O inciso II segue na mesma fundamentação do primeiro, alterando apenas o objeto licitável. No caso, quando a administração pública for contratar outros serviços, que não seja de engenharia, e compras poderá dispensar a licitação se o valor for de até R\$ 8.000 (oito mil reais).

Quanto as situações excepcionais, a mesma é dispensável conforme o inciso III do artigo 24 que refere-se aos casos de estado de guerra ou grave perturbação da ordem. Nesses dois casos a administração poderá dispensar a licitação se por acaso houver necessidade de compra, de contratar obra ou serviços de engenharia, ressaltando que não dependerá apenas da existência de guerra, mas sim, também da decretação do Estado de Defesa e Estado de Sítio, onde a dispensa de licitação deverá ser utilizada para proteger a segurança nacional (PINTO, 2016).

A dispensa de licitação por peculiaridades da pessoa contratada são hipóteses onde o contrato possui prerrogativas por também fazer parte da administração pública. A dispensa em razão do objeto são hipóteses de dispensa para situações em que as características do objeto a ser adquirido pelo ente público são especiais e que, por sua vez, venham a satisfazer as necessidades da administração pública, como por exemplo: compra ou locação de imóvel, manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica (SANTOS JUNIOR, 2014).

Embora existam estes casos para dispensa de licitação, Oliveira (2013) ressalta que em se tratando de singularidade do objeto é importante ter em mente que ela não pode ser resultado de uma escolha arbitrária da administração. Apesar de cientes da discricionariedade presente em alguns atos que compõem o processo licitatório, a vontade da administração não pode utilizar-se da previsão legal para afastar o procedimento padrão que é a licitação.

Quanto a dispensa de licitação, ou contratação direta nas licitações de armamentos para uso das forças armadas, Silva (2018) afirma que a dispensa da licitação é em relação a contratação de empresas públicas e a de sociedade de economia mista em relação a suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, sendo que, segundo Art. 24, XIX, é dispensável a licitação para as compras de material de uso pelas Forças

Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter apadronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

Okabayashi (2017) desenvolveu uma pesquisa que teve por objetivo apresentar um estudo acerca dos processos licitatórios realizados pela Força Aérea Brasileira (FAB), sendo que o autor ressaltou que os valores jurídicos que suportam a dispensa consistem na soberania e no desenvolvimento nacionais, conforme inc. I do art. 1º, inciso II do art. 3º e inc. I do art. 170, todos da CF, admitindo-se o sigilo para tratar de defesa nacional. Considerando ainda a competência privativa da União para assuntos relativos à defesa nacional, definida no inc. III do art. 21 da CF, a citada Comissão deverá ser constituída apenas no âmbito dos Comandos Militares ou do Ministério da Defesa.

Trata-se, então, de espécie de dispensa de licitação privativa das Forças Armadas, por não ser possível atribuir tal função administrativo-constitucional a quaisquer outras instituições.

Sendo assim, percebe-se que as forças armadas poderão realizar a contratação direta de armamentos quando a aquisição coincidir com o que está estabelecido no inciso IX (Segurança Nacional) e XXVIII (alta complexidade e material de defesa), ambos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e da inexigibilidade, do art. 25 da mesma Lei, ou seja, quando as compras objetivar materiais de uso pelas Forças Armadas; tais aquisições não englobem materiais de uso pessoal e administrativo, que ficam excluídos da dispensa de licitação; a finalidade da aquisição terá como motivo manter a padronização do material das Forças Armadas; a padronização dos materiais de que trata o inciso XIX será definida, impositivamente, pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres; a padronização será alvo de parecer exarado por comissão instituída por decreto.

Tardin (2015, p. 46), em seu trabalho sobre compras públicas de material bélico mediante a base industrial de defesa e o controle do exército brasileiro, o autor esclarece que para realizar as compras por meio de contratação direta de armamentos para uso das forças armadas, é necessário que a administração pública atente-se para a Lei 10.598/2012 que estabelece em seu artigo 1º, “normas

especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa”.

A respectiva lei, mais especificamente em seu Art. 3º, existem regras com relação a Lei Federal 8.666/93

§ 1º O poder público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou à contratação de Prode ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e, caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de Prode ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva (BRASIL, 2012).

Lins (2015) afirma que é permitido aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, através de dispensa de licitação, desde que sejam necessários para a manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou modalidades de licitações, princípios norteadores do procedimento licitatório e, por fim, maneiras de contratação direta que podem ser realizadas pela administração pública. Verificou-se que, como regra geral, a administração pública, para contratar com particulares, deve sempre observar os princípios licitatórios.

A licitação é regulamentada pela Lei 8.666/93, sendo esta um instrumento que deve ser utilizado, sempre, pela administração pública para adquirir ou locar bens, alienar, realizar obras ou serviços, dentre outros, sendo que deve ser obedecido uma série de princípios e regras.

Apesar de ser obrigatório o cumprimento da respectiva lei, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ressalva que existem alguns casos especificados na legislação em que a licitação deixa de ser obrigatória. Estas exceções são divididas em dispensa de licitação, inexigibilidade e dispensável.

A dispensa de licitação é aquela que ocorre quando há previsão legal para tal. Verificou-se que a Lei 8.666/93 elenca trinta e três possibilidades de facultar a licitação, sendo que estas possibilidades são divididas em quatro categorias: 1) em razão do pequeno valor; 2) em razão de situações excepcionais; 3) em razão do objeto e 4) em razão da pessoa.

A licitação dispensável é aquela em que a lei faculta a realização de licitação, ou seja, a administração pública tem liberdade para decidir se haverá ou não o procedimento licitatório. A licitação dispensável em consonância com o Art. 24, XIX, da Constituição Federal que estabelece que é dispensável a licitação para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter apadronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

A dispensa de licitação direcionada para manutenção de garantia e força armadas é permitida para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, desde que estes sejam necessários para a manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original destes equipamentos, quando existir a condição de exclusividade e a mesma for indispensável para a vigência da garantia.

Os casos em que se pode realizar a dispensa de licitação no âmbito das Forças Armadas, são:

1) necessidade de abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes. Nesses casos, não se pode exceder o montante de R\$ 80.000,00, de acordo com o Art. 23, II, “a”, da mesma norma.

2) compras de material de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de padronização, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

3) contratação de bens e serviços para atender as Forças Singulares brasileiras empregadas em operação de paz no exterior. Para tanto, a escolha do contratado, bem como o preço, deve ser justificados e ratificados pelo Comandante da Força.

Quanto a inexigibilidade, a mesma é caracterizada pelo fato de não haver viabilidade de competição, ou seja, quando só existir um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da administração pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 Mai. 2019

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8666 de 21 de Junho 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 19 Fev. 2018

_____. **Lei 12.598, de 21 de março de 2012**. Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.” Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12598.htm > Acesso em 30 Mai. 2019

CRETELLA JUNIOR, José. **Das Licitações Públicas**: 17ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**: 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2003

D' AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas polêmicos sobre Licitação e Contratos**. São Paulo, Malheiros, 2014

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**, 24ª edição, 2011

GASPARINI, Diogenes, **Direito Administrativo**, 6ª edição, 2001

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética. 2008

LINS, Priscilla Maria Cardoso. **Dispensa e inexigibilidade no processo licitatório: uma análise crítica**. Artigo apresentado a Universidade Tiradentes – UNIT, 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1398/TCC%20-%20PRISCILLA%20LINS%20%20Orientadora%20Karina%20Albuquerque.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 Fev. 2018

MACIEL, Carlos Henrique. **Curso objetivo de direito constitucional**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **As Forças Armadas na Constituição Federal**. A Justiça Militar da União e a História Constitucional do Brasil, São Paulo: Editora Migalhas, 2017. P. 367-385

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14ª edição, revisada e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. São Paulo: Zênite, 2015

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015

PADECEME. ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. **A atuação das forças armadas no contexto da segurança integrada**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 21, p.01-123, 02/2018. Disponível em: http://www.eceme.eb.mil.br/images/docs/Padeceme/PAD_ECEME-2-Semestre-2018.pdf. Acesso em: 21 Mai. 2019

PERDIGÃO, Alekss Carneiro. **Licitação: desvirtuação da finalidade dos institutos da dispensa e inexigibilidade em face da Lei 8666/93**. Monografia apresentada a Universidade do Vale do Jataí. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/TRABALHOS%20GERAL/IFTO/CARLOS%20EDUARDO/ARTIGO%20PESQUISA/Alekss%20Perdigao.pdf>. Acesso em: 19 Fev. 2018

PEREIRA, Gerson da Rosa. **A Constitucionalidade da Força Nacional e o papel das Forças Armadas na segurança pública**. Monografia apresentado ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Segurança Pública e Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, 2008. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/constitutfnsp.pdf>. Acesso em: 21 Mai. 2019

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Fórum, 2012

REZENDE, Caio Vinicius. **Contratação direta sem licitação: dispensa e inexigibilidade**. Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas da Faculdade Tuiuti do Paraná. 2010. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/CONTRATACAO-DIRETA-SEM-LICITACAO-DISPENSA-E-INEXIGIBILIDADE.pdf>. Acesso em: 19 Fev. 2018

SILVA, Elisa Maria Nunes. **Contratação direta na Administração Pública**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8877. Acesso em: 19 Fev. 2018

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017

VICENTINO, Cláudio Roberto Miguel da Silva; FERRARI, Paulo KusanoBucalen; VOLOTÃO, Romilson de Almeida. **Dispensa de licitação: hipóteses aplicáveis às atividades das Forças Armadas**. Publicações da Escola da AGU - Direito Militar, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1761-3915-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1761-3915-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 22 Mai. 2019